

Exibição de Documentos – Autos 15.876/2010.

Requerente: Hata & Cia Ltda ME.

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Hata & Cia Ltda ME, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Às fls. 53, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar de exibição de documentos.

Em contestação (fls. 56/59 vº), o requerido aduziu carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, reforçou a tese arguida em preliminar. No caso de procedência, requereu, no entanto, isenção quanto aos ônus da sucumbência, além de insurgir-se contra o cabimento de multa cominatória. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 67/72.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, é matéria de mérito, porquanto, versa sobre os pressupostos da ação cautelar e, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

3 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir**.

Por derradeiro, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 07 – item “b”), no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito